



Processo : 0801711-91.2026.8.19.0001 (2026.700.541441-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FABIO RIVELLI
RECORRIDO : JOAO GABRIEL DAVID DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : TIAGO GASPAR TAVARES
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, porquanto ostentam caráter infringente, buscando a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo Colegiado. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser s a n a d o .

Conforme constou expressamente da súmula de julgamento, o recurso inominado foi conhecido e desprovido, com manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, ficando consignado que todas as questões deduzidas no recurso foram apreciadas. A sentença examinou de forma suficiente as questões controvertidas, estabelecendo que o atraso do voo decorreu de manutenção não programada da aeronave, circunstância caracterizada como fortuito interno, inerente ao risco da atividade da transportadora.

Igualmente foi enfrentada a alegação relativa ao regime jurídico aplicável ao transporte internacional, tendo sido expressamente consignado que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 210 restringe a incidência dos tratados internacionais à indenização por danos materiais, não afastando a reparação por danos morais reconhecida no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia mediante fundamentação suficiente para amparar sua conclusão, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais S u p e r i o r e s :

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ, AgRg no Ag 169.073, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/1998).

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207).

Por derradeiro, aplica-se ao caso o Enunciado Cível nº 237 deste Egrégio Conselho Recursal, segundo o qual os embargos de declaração não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida nem servem, por si só, à finalidade de prequestionamento.

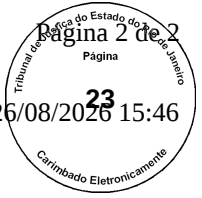
Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 26/08/2026 15:46



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

